



Acórdão n.º

Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0000784-97.2010.8.14.0086

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Juruti/PA

Apelante: Estado do Pará

Procuradora: Marcela de Guapindaia Braga

Apelado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotor: Diego Belchior Ferreira Santana

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL EMANOEL SALGADO VIEIRA E, REMANEJAMENTO DO CORPO DOCENTE E DISCENTE DURANTE A REALIZAÇÃO DAS OBRAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. AFASTADA. PRECARIEDADE DA ESCOLA COMPROVADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DO DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À EDUCAÇÃO E, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ARTIGOS 1º, INCISO III, 5º, 196, 205 E, 206, VII, DA CF/88. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RE 592.581. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO DESTINADO À PROPAGANDA INSTITUCIONAL PARA REALIZAÇÃO DA OBRA. AFASTADA. DETERMINAÇÃO SUBSIDIÁRIA. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DE LIBERAÇÃO DE RECURSO ESPECÍFICO PARA A REFORMA/AMPLIAÇÃO ESCOLAR. PRESUNÇÃO DE DESNECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO DESTINADO A PROPAGANDA INSTITUCIONAL. A VEDAÇÃO DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS (ARTIGO 167, VI, DA CF/88) NÃO SE SOBREPÕE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. NÃO ACOLHIDO. PRECARIDADE CONSTATADA DESDE 2010. LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DE UM PLANEJAMENTO DE REMANEJAMENTO. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AFASTADA. INEXISTE VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA MANTIDA, INCLUSIVE, EM COGNIÇÃO EXAURIENTE POR OCASIÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA. ARTIGO 496, I, DO CPC/15. REMESSA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE.

1. O magistrado de primeiro grau julgou procedente a ação civil pública (fls. 211/217), determinando que o apelante, no prazo de 30 dias (em razão do descumprimento do prazo estipulado em antecipação de tutela – 60 dias), iniciasse as obras para sanar as irregularidades constatadas, bem como, garantisse, durante a realização das obras, o remanejamento dos alunos para outras escolas, a fim de evitar prejuízos a educação. Determinou ainda, a utilização do recurso orçamentário destinado à própria escola para a realização das obras, ou, do recurso destinado a propaganda institucional.



2. Apelação Cível. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Pará. a presente demanda visa proteger o direito à vida, à saúde e, a dignidade da pessoa humana, de todo o corpo docente e discente da Escola Estadual de Ensino Fundamental Emanuel Salgado Vieira, localizada no Município de Juruti, bem como, o direito à educação, o que configura a sua legitimidade, conforme disposições contidas nos artigos 127, 129, II e III, da CF/88 e artigo 5º, I, da Lei nº 7.347/85. Preliminar rejeitada.
3. Mérito. Arguição de impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em Políticas Pública, por suposta violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível. No caso dos autos, restou amplamente demonstrado a situação precária da Escola Estadual de Ensino Fundamental Emanuel Salgado Vieira, localizada no Município de Juruti. Destaca-se algumas irregularidades constatadas: tetos com forros inadequados, cantina não se encontra em boas condições de funcionamento, inadequação da área de preparação e armazenamento de alimentos, salas de aula sem estrutura adequada para o aprendizado, banheiros com péssimas condições de higiene, dentre outras.
4. O direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana, se qualificam como direitos subjetivos inalienáveis, assegurados a todos pela própria Constituição Federal, sendo de responsabilidade do poder público a promoção de tais direitos, nos termos dos artigos 1º, inciso III, 5º, 196, 205 e, 206, VII, da CF/88.
5. Não cabe ao Poder Judiciário discutir e implementar políticas públicas, impor programas políticos ou direcionar recursos financeiros, pois tratam-se de atribuições afetas à esfera da Administração Pública, entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei, ou seja, na inobservância da legislação pelos Poderes Públicos, aquele Poder deve intervir, dando uma resposta efetiva às pretensões das partes. Aplicação analógica do RE 592.581. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual.
6. Neste viés, a condenação em questão não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível. Ademais, a afirmação de lesão a previsão orçamentária configura-se como genérica, pois o apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de receita para o cumprimento da determinação em questão.
7. Deste modo, a manutenção das imposições ao Ente Estadual (realização de obras para sanar as irregularidades aferidas e, remanejamento dos alunos para outras escolas) é medida que se impõe.
8. Arguição de impossibilidade de realização da obra por meio de recurso destinado à propaganda institucional, por suposta violação ao disposto no artigo 167, VI, da CF/88. O recurso de propaganda institucional só seria utilizado se não houvesse orçamento destinado



à própria escola. O apelante comprovou que o Banco Internacional de Desenvolvimento – BID disponibilizou recursos para reforma/ampliação da Escola em questão. Presunção de desnecessidade da utilização do recurso destinado a propaganda institucional. No entanto, necessário registrar, que as vedações constitucionais do artigo 167, não podem servir de argumento para a negativa dos direitos fundamentais, dada a prevalência dos direitos em questão (saúde, vida e educação). Precedentes desta Egrégia Corte Estadual.

9. Pedido de dilação do prazo para cumprimento da decisão, em razão da suposta necessidade de planejamento de remanejamento do corpo docente e discente. Existência de lapso temporal suficiente para a realização do planejamento em questão. No caso dos autos, já se passaram mais de 7 anos desde a concessão da antecipação de tutela e, mais de 2 anos desde a sua confirmação em sede de sentença. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual. Ademais, ficou determinado que o remanejamento seria efetuado durante a realização das obras e, até o presente momento, não fora anexado aos autos nenhum documento que comprovasse o início das obras, muito pelo contrário, o próprio apelante afirma que ainda está em andamento o processo licitatório para a contratação de empresa que realizará a reforma.

10. Tese de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, com base no 1º, da Lei n.º 9.494/97 c/c 1º, §3º da Lei n.º 8.437/92. Na presente demanda, já houve decisão de mérito acerca dos pedidos requeridos na ação principal. Registra-se à título de conhecimento que, no caso dos autos, não havia óbice para a concessão da tutela antecipada, diante da ausência de enquadramento nos casos especificados no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 e, da possibilidade de liminar satisfativa em casos de garantia de direito fundamental. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual.

11. Apelação conhecida e não provida.

12. Remessa Necessária conhecida e não provida, pelos mesmos fundamentos apresentados na apelação.

13. À unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação e a Remessa Necessária, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

32ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça



do Estado do Pará, aos 17 de setembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA e de APELAÇÃO CÍVEL (processo n.º 0000784-97.2010.8.14.0086) interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Juruti/PA, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo apelado.

Consta da petição inicial (fls. 02/30), que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Emanuel Salgado Vieira, localizada no Município de Juruti, se encontra em situação precária, o que violaria o direito à educação, à vida e à saúde dos alunos, professores e servidores da referida escola. Arguiu que o atual governo gasta milhões com propaganda institucional, o que comprometeria o orçamento público destinado à manutenção dos direitos fundamentais. E, em seus pedidos, requereu:

- a) a expedição de ordem judicial determinando que o demandado, no prazo de 60 dias, inicie as obras para sanar as deficiências apontadas na inicial e na documentação anexa, garantindo um mínimo de segurança e condição de aprendizado;
- b) no caso de descumprimento da medida, deverá incidir multa diária de R\$ 5.000,00 contra o requerido, a ser suportado com o orçamento destinado a propagando institucional;
- c) que o recurso utilizado para a realização das obras advenham da rubrica orçamentária destinada à própria escola, conforme informado no OF. N° 120/2010, 08.11.2010 da lavra do Sr. Ferdinando Raimundo Silva Barata ou da propaganda institucional, que no ano de 2008, atingiu valor de R\$ 35 milhões de reais;
- d) que o Estado seja obrigado a informar, no prazo de 10 dias, qual a previsão de gasto com a propaganda institucional previsto para esse ano na LDO e quanto já foi gasto até o presente momento pelo Executivo e as pessoas jurídicas descentralizadas;
- e) no caso de descumprimento do item D, deverá incidir multa diária de R\$ 10.000,00 contra o requerido, a ser suportado com o orçamento destinado a propaganda institucional;
- f) durante a realização das obras, o Estado deverá garantir o remanejamento dos alunos para outras escolas, a fim de evitar mais prejuízos ao direito à educação;
- g) que o Réu seja obrigado a juntar aos autos as medições das obras, no prazo máximo de 05 dias, a contar de sua realização; bem como apresente os comprovantes de pagamento realizados às empresas vencedoras do certame, cinco dias após a liberação dos recursos.



Ato contínuo, o Juízo de Primeira Instância deferiu a antecipação de tutela e, determinou que o Estado do Pará adotasse as seguintes providências (fls. 44/48):

- 1- que em 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta decisão, inicie as obras para sanar as irregularidades apontadas na inicial, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Que o recurso para tal providências, advenha da própria rubrica destinada à escola ou da propaganda institucional que no ano de 2008 atingiu o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), segundo o autor.
- 2- que o Estado informe, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), qual a previsão de gasto com a propaganda institucional previsto para esse ano na LDO e quanto já foi gasto até o presente momento pelo Executivo e as pessoas jurídicas descentralizadas;
- 3- que seja providenciado o remanejamento dos alunos da Escola Amanoel Salgado Vieira para outras escolas, durante o período de realização das obras;
- 4- que o Réu junte aos autos as medições das obras, no prazo de cinco dias, a contar de sua realização, bem como apresente os comprovantes de pagamento realizados às empresas vencedoras do certame, cinco dias após a liberação dos recursos.

Em seguida, o Estado do Pará apresentou contestação (fls. 120/121) e, juntou cópia da decisão proferida pela Exma. Desa. Eliana Rita Dhaer Abufaiad, à época presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, que deferiu o pedido de suspensão da liminar quanto às multas aplicadas (fls. 155/157).

Às fls. 200/201, o Ministério Público do Estado do Pará informou que ainda persistem os fatos narrados na inicial. Após, o Juízo a quo proferiu sentença, ora recorrida, com a seguinte conclusão (fls. 211/217):

(...) Ante o exposto, considerando os elementos do processo e tudo o que mais dos autos consta, bem como atendendo aos dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais disciplinadores e orientadores da matéria em apreço, MANTENHO A LIMINAR DEFERIDA, e nos termos do art.487, I do CPC/15, JULGO por esta sentença e para que se produzam no campo material todos os efeitos jurídicos e legais pertinentes, PROCEDENTE o pedido desta Ação Civil Pública, e o faço para o fim específico de determinar ao ESTADO DO PARÁ que adote as providencias necessárias tendentes a sanar as irregularidades apontadas no relatório de inspeção sanitária que repousa às fls. 34/35, devendo manter contínua e permanentemente fiscalização e vistoria da estrutura da ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EMANOEL SALGADO VIEIRA, devendo, sobretudo, ser realizada respeitando-se todos os ditames legais, tais como lei de licitações, lei orçamentária, lei de responsabilidade fiscal e demais legislações pertinentes. Para tanto, considerando a notícia que não houve integral cumprimento da medida liminar deferida, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, para sanar as irregularidades remanescentes apontadas pelo Ministério Público às fls. 200/201 e no relatório de fls. 202/207. Mantenho a tutela de urgência deferida no início do processo em todos os seus termos, cujas determinações deverão continuar sendo cumpridas pelo Estado, salvo na parte que colide com o dispositivo acima e em observância à decisão da presidência desta corte que suspendeu a eficácia da



multa pecuniária. Advirto às Autoridades e demais servidores responsáveis pelo cumprimento desta ordem, a recusa, silêncio, procrastinação ou retardo no cumprimento desta decisão judicial será encarado como possíveis atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, com a imediata remessa de cópias dos autos ao Ministério Público, para apuração que entender cabível, inclusive no âmbito criminal, e ainda, por ser também conduta atentatória à dignidade da justiça passível das sanções previstas no art. 177, §§1º e 2º do CPC/2015. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar o promovido em honorários advocatícios por não serem devidos ao Ministério Público, vide EResp 895.530-PR. Havendo recurso voluntário, certifiquem o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso em seu DUPLO EFEITO (art. 1.012, do NCPC), salvo na parte relativa a tutela provisória, o qual recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, V do NCPC. Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se e encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça em razão do duplo grau de jurisdição estabelecido no art. 19 da Lei 4.717/1965 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Santarém para Juruti-PA, 04 de Abril de 2016. (grifos nossos).

Às fls. 219/223, o Estado do Pará informou que a Escola em questão fora contemplada para receber recursos do Banco Internacional de Desenvolvimento - BID, para reforma/ampliação necessária.

Posteriormente, o Ente Estatal interpôs a presente apelação (fls. 226/233), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Pará. No mérito, afirmou que já vem adotando as providências necessárias à solução da lide, existindo, inclusive, processo licitatório, em andamento, para a contratação de empresa que realizará a reforma.

Arguiu a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em Políticas Pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e da reserva do possível. Aduziu a impossibilidade de realização da obra por meio de recurso destinado à propaganda institucional, eis que este recurso tem destinação específica, sob pena de violação ao disposto no artigo 167, VI, da CF/88.

Alegou a necessidade de dilação do prazo estipulado para o cumprimento da decisão, uma vez que a transferência de uma instituição de ensino, com seu corpo docente e discente, além dos demais equipamentos e materiais necessários ao seu regular funcionamento, para local diverso, a ser disponibilizado/alugado pelo poder público, necessitaria de prazo razoável para minucioso planejamento do remanejamento em questão. Defendeu ainda, a impossibilidade de concessão da liminar contra a fazenda pública.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento da apelação, a fim de que sejam afastadas as condenações impostas ao Estado do Pará.



O apelado apresentou contrarrazões (fls. 239/247), arguindo, em sede preliminar, a sua legitimidade ativa. No mérito, aduziu a ausência de comprovação das medidas adotadas para a efetivação da sentença, uma vez que, já teria se passado quase 7 anos do ajuizamento da ação e, até o presente momento, o Estado do Pará não teria comprovado o início da reforma, tampouco, o planejamento para a referida reforma. Afirmou que o pedido de realocação do recurso orçamentário destinado à propaganda institucional é subsidiário. Arguiu a possibilidade de ingerência do poder judiciário nas hipóteses de garantia dos direitos fundamentais. Suscitou a existência de afirmações genéricas acerca da exaustão orçamentária. Defendeu a possibilidade de concessão de liminar contra a fazenda pública. Ao final, pugnou pelo não provimento da apelação.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 249).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela necessidade de intimação do apelante para fins de assinatura da apelação interposta em cópia, sob pena de não conhecimento do recurso e, sendo sanado o vício, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 253/256).

É o relato do essencial.

#### VOTO

##### 1 – DA APELAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

##### 1.1 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Em sede preliminar, o Estado do Pará suscita a Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Estado do Pará.

Analisando os autos, constata-se que a presente demanda visa proteger o direito à vida e à saúde de todo o corpo docente e discente da Escola Estadual de Ensino Fundamental Emanuel Salgado Vieira, localizada no Município de Juruti, bem como, o direito à educação.

Acerca do tema, os artigos 127 e 129, II e III, da CF/88 e artigo 5º, I, da Lei nº 7.347/85, dispõem, respectivamente:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime



democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (grifos nossos).

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar.

I - o Ministério Público; (grifos nossos).

Em casos análogos, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da Comarca de Tucuruí, que deferiu o pedido de medida liminar, em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Pará, para determinar a imediata interdição, bem como a realização de medidas de contenção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e a reforma da Escola Ana Pontes Francez, com a retirada imediata de todas as crianças e adolescentes, assim como funcionários, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento. (...) O Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de ação civil pública destinada à defesa de direitos referentes à vida, à segurança e à educação de crianças e adolescentes, bem como das demais pessoas envolvidas no processo de educação.

(TJPA, 2017.02114238-30, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-07, Publicado em 2017-06-07). (grifos nossos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES REJEITADAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO À VIDA. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O Ministério Público Estadual é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando a proteção de direitos de criança e adolescente conforme previsão constitucional e ECA. 2- Os entes federativos devem atuar em regime de colaboração no tocante à organização de seus sistemas de ensino, por se tratar de responsabilidade comum, não podendo o Estado se esquivar da sua obrigação, sob a alegação de que terá que arcar com atribuições de competência dos demais entes federativos. 3- Cabível no caso em apreço, a atenuação da regra disposta no artigo 1º, §3º, da Lei nº. 8.437/92, a possibilitar a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. 4 - A fixação de multa para a hipótese de descumprimento de ordem judicial deve ser em montante razoável. A redução se impõe em caso de excesso. 5 - Presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada pleiteada. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por ESTADO DO PARÁ contra decisão de fls. 46/47 proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que nos autos da Ação Civil Pública de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, determinou de imediato ao Requerido, ora Agravante, que cessasse a utilização dos prédios das escolas estaduais Olindo do Carmo Neves, Nossa Senhora de Guadalupe, Gonçalves Dia e Frei Othmar, devendo, sem prejuízo da carga horária e da qualidade dos ensinamentos, remanejar os alunos para outros Centros





educacionais, ou ainda, impossibilitado o mencionado remanejamento, devido ao grande número de alunos, que providenciasse prédios, onde deveriam funcionar provisoriamente as citadas instituições, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo fixada multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para o caso de descumprimento, a vigorar após o prazo antes assinalado.

(TJPA, 2010.02634066-67, 90.246, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2010-06-07, Publicado em 2010-08-30). (grifos nossos).

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

## 1.2 – DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar se há possibilidade de ingerência do Poder Judiciário em Políticas Públicas; se há possibilidade de realização da obra por meio de recurso destinado à finalidade diversa (propaganda institucional); se há necessidade de dilação do prazo para cumprimento da decisão, bem como, se há possibilidade de concessão da medida liminar na presente demanda.

### 1.2.1 – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA SENTENÇA

Segundo o apelante, há necessidade de afastamento das determinações contidas na sentença recorrida, em razão da impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em Políticas Pública, sob pena de violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível.

No caso dos autos, restou amplamente demonstrado a situação precária da Escola Estadual de Ensino Fundamental Emanuel Salgado Vieira, localizada no Município de Juruti, sendo necessário transcrever alguns trechos dos documentos anexados aos autos:

#### DOCUMENTO DE 31.03.2009

Relatório de Inspeção Sanitária (fls. 33/35) –No dia trinta e um de março de 2009, a Divisão de Vigilância Sanitária do município de Juruti-PA, realizou inspeção sanitária na ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EMANOEL SALGADO VIEIRA e constatou as seguintes irregularidades:

-Na entrada da escola observou um grande odor desagradável característico para urina e fezes de morcego; (figura 01)

- A cozinha está localizada entre dois banheiros (masculino e feminino), no seu interior o espaço é reduzido e sua estrutura física inadequada para o funcionamento (forro, paredes, pisos, pia e utensílios); (figura 02)

- O depósito da merenda escolar é localizado no anexo a cozinha, sem luminosidade, forro e as prateleiras de armazenamento de alimentos estão em péssimas condições;

- Os banheiros (masculino e feminino) dos alunos estão em péssimas condições de uso e funcionando como uma espécie de depósito (figura 03 e 04);

- O banheiro masculino: apresenta a porta, paredes, vasos sanitários e chuveiros danificados (figura 05), não possui pia para lavagem das mãos (figura 06), com



condições de higienização, ventilação e iluminação inadequadas;  
- O banheiro feminino: apresenta-se com áreas do piso, parede, pia, vasos sanitários e chuveiros danificados e apresenta odores desagradáveis (figura 07);  
- Os bebedouros encontram-se sem condições de uso, pois apresentam enferrujados, danificados e mal localizados (figura 08);  
- A área externa da escola apresenta-se com acúmulo de lixo e mato, facilitando a proliferação de roedores e insetos (figura 09 e 10); (grifos nossos).

DOCUMENTO DE 18.11.2010

Ofício n.º 145/2010 (fl. 31) – Da: Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio – Emanuel Salgado Vieira – Sede (Diretor da Escola) (...) Senhora Promotora, apraz-nos cumprimentar V.S.<sup>a</sup>, e ao mesmo solicitar que este juízo possa interferir junto a Secretaria Executiva de Educação e ao Governo do Estado do Pará, no que concerne a estrutura física da Escola (...) a comunidade escolar necessita urgentemente da construção de uma nova escola em padrões que respeitem a prática do Ensino aprendizagem. Visto que a mesma funciona nos Níveis Fundamental e Médio com uma clientela de mais de 1.000 no Ensino Regular e mais de 500 alunos do Ensino Modular, anexo a referida escola. Hoje trabalhamos nas seguintes condições:

-8 banheiros funcionando precariamente;  
-A cozinha funciona entre os dois banheiros causando transtornos ao corpo docente e discente;  
- Iluminação precária;  
- Os pisos são de cimento cru e esburacados;  
- As salas não têm portas, ventiladores sem condições de uso;  
- Parte hidráulica e elétrica em situação de perigo, podendo causar incêndio;  
- Salas com poucas carteiras, quadros de giz e mesas dos professores estão deterioradas;  
- Secretaria funciona em espaço inadequado;  
- Forte odor causado pelos dejetos de morcegos; (grifos nossos).

DOCUMENTO DE 17.11.2015

ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO: ESCOLAS (fls. 202/207)

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO. Nome: ESCOLA EEM EMANUEL SALGADO VIEIRA

(...)

PERFIL DOS ESTUDANTES

Número total de alunos matriculados: 1.698 alunos

Faixa etária: 10 a 50 anos

(...)

ASPECTOS ESTRUTURAIS/INSTALAÇÕES FÍSICAS

O piso e as paredes da escola são de material resistente e lavável? (x) NÃO

Os tetos possuem forros adequados? (x) NÃO

Dispõe de cantina em boas condições de funcionamento? (x) NÃO

A área de preparação de alimentos é adequada e em perfeitas condições de higiene? (x) NÃO

Dispõe de dispensa para armazenamento de alimentos em condições adequadas e protegidas contra roedores? (x) NÃO

As salas de aula possuem estrutura adequada para o aprendizado? (x) NÃO

A ventilação e iluminação dessas salas são boas? (x) NÃO

Dispõe de banheiros em número compatível com a quantidade de alunos? (x) NÃO

Estes se encontram em boas condições de higiene, como sabonete, papel higiênico e toalha de papel? (x) NÃO

O forro da sala é adequado? (x) NÃO

A rede de esgoto atende satisfatoriamente a escola? (x) NÃO (...). (grifos nossos).



O direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana, se qualificam como direitos subjetivos inalienáveis, assegurados a todos pela própria Constituição Federal, sendo de responsabilidade do poder público a promoção de tais direitos, nos termos dos artigos 1º, inciso III, 5º, 196, 205 e, 206, VII, da CF/88, senão vejamos, respectivamente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (grifos nossos).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) (grifos nossos).

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nossos).

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifos nossos).

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

- garantia de padrão de qualidade. (grifos nossos).

Interpretando a norma constitucional, Alexandre de Moraes traçou o seguinte entendimento:

O direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. (MORAIS, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2002. P.1905.).

Portanto, as imposições ao Ente Estadual acerca da realização de obras para sanar as irregularidades aferidas e, remanejamento dos alunos para outras escolas, encontram respaldo na Constituição da República, em observância à efetivação do direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana. Neste viés, a condenação em questão não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.



Impende destacar, que o Poder Judiciário não é insensível aos problemas financeiros por que passam os Entes Federativos e, não desconhece que cabe a eles tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, discutir e implementar políticas públicas, impor programas políticos ou direcionar recursos financeiros, entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei, ou seja, na inobservância da legislação pelos Poderes Públicos, aquele Poder deve intervir, dando uma resposta efetiva às pretensões das partes.

Ademais, quanto a alegação de lesão à previsão orçamentária estadual, verifica-se que as afirmações são genéricas, pois o apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de receita para o cumprimento da determinação em questão.

Dotando essa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar situação análoga (garantia de direito fundamental), consagrou, no julgamento do RE 592.581 (Plenário, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 26.8.2015), a seguinte tese de repercussão geral:

(...) É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. (grifos nossos).

Neste sentido, destaca-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA. LIMINAR ANTECIPATÓRIA DEFERIDA EM 1º GRAU. TESE RECURSAL DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E SEGURANÇA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO A UNANIMIDADE.

(TJPA, 2018.00868846-08, 186.564, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-07). (grifos nossos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA NO PRÉDIO ONDE FUNCIONA A ESCOLA ESTADUAL EDUARDO ANGELIM -TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos autos, observa-se que o agravante não consegue demonstrar a lesão grave e de difícil reparação provocada pelos termos da decisão objeto deste recurso. Diferente da ora agravada, que em sede de primeiro grau, juntou documentos, que como bem observados pelo magistrado, a princípio



atestavam que os alunos do anexo da Escola Estadual Eduardo Angelim não iniciaram o ano letivo, embora regularmente matriculados; 2. É dever de o Estado garantir o Direito à educação, pois se trata de um direito, que está diretamente ligado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 3. O direito à educação está garantido pela Constituição Federal Brasileira em seus artigos 205 e 227, da CF/88. 4. Nestes termos, verifico que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se na formação intelectual, cidadã e social dos alunos que ficam sem o devido ensino; 5. Os precedentes emanados dos Tribunais Pátrios são no sentido de que, Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o decism; 6. Portanto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente recurso.  
(TJPA, 2018.01565797-87, 188.616, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-04-19, Publicado em 2018-04-20). (grifos nossos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O MUNICÍPIO DE CHAVES. MELHORIA NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O saneamento básico e o acesso água potável são pressupostos para o pleno gozo dos direitos à moradia, à saúde, à vida e à própria dignidade da pessoa humana, fundamentos estes da República, conforme preceitua o art. 1º, III, da Carta Maior. 2. Da documentação acostada aos autos resta indiscutíveis as condições precárias e insalubres da água naquele município. 3. A precariedade do abastecimento de água e a ausência de condições para o consumo da água distribuída, por desídia pública e notória, torna imperiosa a interferência do Poder Judiciário, que no caso não afronta o Princípio da Separação dos Poderes. 4. Apelação conhecida e improvida.  
(TJPA, 2017.04674366-09, 182.519, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-26, Publicado em 2017-11-01). (grifos nossos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CAUTELAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESCOLA. RISCO DE VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A judicialização e o ativismo judicial têm lugar quando a defesa dos direitos e garantias constitucionais não forem efetivados pelos Poderes Legislativo e Executivo, merecendo a devida proteção, uma vez que é permitido a qualquer juiz ou tribunal realizar o controle de constitucionalidade de atos (ação ou omissão) do Poder Público. 2. Considerando o risco de vida, saúde e segurança das pessoas que ali transitam, é medida necessária a interdição e reforma da referida unidade escolar. 3. A decisão a combatida se mostra razoável e de acordo com os mandamentos constitucionais, não vislumbrando lesão grave e de difícil reparação ao agravante, sobretudo se compararmos os valores que estão em jogo. 4. Recurso conhecido e desprovido.  
(TJPA, 2015.02010854-74, 147.116, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-25, Publicado em 2015-06-12). (grifos nossos).

Deste modo, havendo clara e robusta omissão do Estado no cumprimento dos direitos fundamentais, a manutenção das imposições ao Ente Estadual (realização de obras para sanar as irregularidades aferidas e, remanejamento dos alunos para outras



escolas) é medida que se impõe.

### 1.2.2 – DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO DESTINADO A PROPAGANDA INSTITUCIONAL PARA REALIZAÇÃO DA OBRA

O Estado do Pará aduz impossibilidade de realização da obra por meio de recurso destinado à propaganda institucional, eis que este recurso tem destinação específica, sob pena de violação ao disposto no artigo 167, VI, da CF/88.

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (grifos nossos).

Analisando a sentença recorrida, verifica-se que, o Magistrado de primeiro grau ao confirmar as disposições contidas na liminar deferida, determinou, de forma subsidiária, a utilização do recurso destinado a propaganda institucional para a realização da obra na escola em questão, senão vejamos:

(...) que o recurso utilizado para a realização das obras advenham da rubrica orçamentária destinada à própria escola, conforme informado no OF. Nº 120/2010, 08.11.2010 da lavra do Sr. Ferdinando Raimundo Silva Barata ou da propaganda institucional, que no ano de 2008, atingiu valor de R\$ 35 milhões de reais;

Depreende-se do exposto, que a utilização do recurso destinado a propaganda institucional só seria concretizada senão houvesse orçamento destinado à própria escola, contudo, verificou-se, das informações prestadas pelo próprio apelante (fls. 219/223), que o Banco Internacional de Desenvolvimento – BID disponibilizou recursos para reforma/ampliação da Escola em questão.

Logo, presume-se que não será necessária a utilização do recurso destinado a propaganda institucional.

No entanto, necessário registrar, que há possibilidade da determinação contida na sentença recorrida, uma vez que as vedações constitucionais do artigo 167, não podem servir de argumento para a negativa dos direitos fundamentais, dada a prevalência dos direitos em questão (saúde, vida e educação). Neste sentido, destaca-se julgado desta Egrégia Corte Estadual:

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CARDÍACA. PATOLOGIA DE CARDIOPATIA INTERVENTRICULAR APRESENTADO PELO PACIENTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE



DEMONSTRADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO. DIRETO À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CF/88. PRESCRIÇÃO MÉDICA DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que quaisquer dos entes federados podem ser demandados em ação judicial visando ao fornecimento de medicamentos ou tratamentos de saúde. Destaco que, enquanto não houver manifestação definitiva do STF no RE 566.471/RN, ainda pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, para efeitos práticos, ante a jurisprudência consolidada no STJ, admite-se a solidariedade entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde. 2. Independentemente da esfera institucional, compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde (art. 196, CF/88). 3. Na esteira do entendimento consolidado do Pretório Excelso, cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. 4. A reserva do possível não configura como justificativa para o administrador negar a prestação de atendimento médico-hospitalar. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO, à unanimidade.

(...) Como é cediço, a CF/88 veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 167, inc. I), a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, inc. II), bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, inc. VI). Tais imposições constitucionais não impedem o juiz de ordenar que o Poder Público realize determinada despesa para fazer valer o direito fundamental à vida, até porque as normas em colisão (previsão orçamentária x direito fundamental a ser concretizado) estariam no mesmo plano hierárquico, cabendo ao juiz dar prevalência ao direito fundamental dada a sua superioridade axiológica em relação à regra orçamentária.

(TJPA, 2018.00647302-93, 185.935, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-19, Publicado em 2018-02-22). (grifos nossos).

Ante os argumentos retromencionados, não há que se falar em alteração da sentença recorrida neste aspecto.

### 1.2.3 – DO PRAZO ESTIPULADO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO

O Magistrado de primeiro grau, em antecipação de tutela, determinou que o apelante iniciasse as obras, no prazo de 60 dias para sanar as irregularidades constatadas, bem como, garantisse, durante a realização das obras, o remanejamento dos alunos para outras escolas, a fim de evitar prejuízos a educação. Posteriormente, em sede de sentença, diminuiu o prazo para 30 dias, em razão da ausência de cumprimento integral das determinações contidas na tutela antecipada.



Inconformado, o apelante aduz a necessidade de dilação do prazo estipulado para o cumprimento da decisão, uma vez que a transferência de uma instituição de ensino, com seu corpo docente e discente, além dos demais equipamentos e materiais necessários ao seu regular funcionamento, para local diverso, a ser disponibilizado/alugado pelo poder público, necessitaria de prazo razoável para minucioso planejamento do remanejamento em questão.

No caso dos autos, já se passaram mais de 7 anos desde a concessão da antecipação de tutela e, mais de 2 anos desde a sua confirmação em sede de sentença, portanto, transcorreu-se lapso temporal suficiente para a realização de um planejamento de remanejamento do corpo docente e discente da Escola Estadual em questão.

Ademais, ficou determinado que o remanejamento seria efetuado durante a realização das obras e, até o presente momento, não fora anexado aos autos nenhum documento que comprovasse o início das obras, muito pelo contrário, o próprio apelante afirma que ainda está em andamento o processo licitatório para a contratação de empresa que realizará a reforma.

Em situação análoga, este Egrégio Tribunal de Justiça assim ponderou:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA - DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE CASA DO ALBERGADO. CUMPRIMENTO DE PENA PARA CONDENADOS EM REGIME ABERTO. PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO PELO NÃO CHAMAMENTO DA SUSIPE À LIDE. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMARAM ENTENDIMENTO DE QUE NÃO BASTA A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA AFASTAR A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA ORÇAMENTÁRIA NÃO VERIFICADA NO CASO SUB JUDICE. REEXAME DE SENTENÇA E APELO CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. (...) Não bastasse isso, ao aduzir ausência de previsão legal para o cumprimento da determinação, o recorrente não levou em consideração que o comando liminar, conforme dito, se deu em 2008 (fls. 24/26). Portanto, transcorreu tempo suficiente para que todos os procedimentos necessários fossem realizados, ou melhor, já houve tempo hábil para que a previsão orçamentária fosse cumprida de maneira legal, sendo incluída na LOA (lei orçamentária anual) e na LDO (lei de diretrizes orçamentárias). A licitação visando implementar o comando judicial, já poderia ter acontecido, com a devida previsão orçamentária. Desta forma, há de se considerar a falta de compromisso do Poder Público, que já teve tempo e oportunidade para realizar os procedimentos necessários para proceder à reforma e, mesmo assim, não a realizou.





(TJPA, 2016.02506289-51, 161.353, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-24). (grifos nossos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O ESTADO DO PARÁ. REFORMA DA CELA EXISTENTE NA DELEGACIA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS. 1. No caso concreto, a ação tem por objeto a adequação da carceragem da Delegacia de Policia do Município de São Caetano de Odivelas/PA, tendo o juízo de primeiro grau determinado que o Estado do Pará procedesse no prazo de 120 dias, a reforma da cela existente na Delegacia de São Caetano de Odivelas, de forma a sanar a deficiência de segurança, higiene, aeração umidade, instalação sanitária e hidráulica e iluminação artificial e natural, condições mínimas para o acolhimento dos presos, de seres humanos, decisão que atende não só aos interesses individuais de um grupo certo, dos detentos, o que por si só já configura direito coletivo. 2. Da documentação acostada aos autos resta indiscutíveis as condições precárias e insalubres da carceragem da Delegacia de Polícia de SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, violando os direitos humanos e fundamentais dos presos daquela Delegacia. Não há o que se falar em interferência do Judiciário no mérito administrativo ou mesmo ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que se está buscando a efetividade dos direitos insculpidos na Lei de Execuções Penais, bem como na própria Constituição Federal; a atuação do Poder Judiciário neste caso é para assegurar o cumprimento das disposições da Constituição Federal, que dispõe no art. 5º, XLIX que é assegurado aos presos o respeito e à integridade física e moral e, no artigo 88, parágrafo único da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais) que preceitua que são requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. 3. O Poder Judiciário não pode ficar inerte a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo. O Estado do Pará afirma que é necessária licitação para efetivação da ordem judicial, bem como não tem condições de cumprir diversas ordens judiciais, restando claro, a falta de comprometimento do Poder Executivo na realização dos direitos garantidos pela Constituição Federal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA, 2016.02182333-76, 160.309, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-05-30, Publicado em 2016-06-06). (grifos nossos).

Assim, considerando as fundamentações acima e, a precariedade da escola, há imprescindibilidade no cumprimento da determinação imposta (garantia do à vida, à saúde e à educação) no prazo estipulado pelo magistrado de primeiro grau, não havendo que se falar em dilação do prazo.

### 1.2.3 – DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

O Estado do Pará defende a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, com base no 1º, da Lei n.º 9.494/97 c/c 1º, §3º da Lei n.º 8.437/92.

Na presente demanda, já houve decisão de mérito acerca dos pedidos requeridos na ação principal, no entanto, registra-se à título de



conhecimento, que, no caso dos autos, não havia óbice para a concessão da medida liminar, senão vejamos.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADC n.º 4, reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º, da Lei n.º 9.494/97, que dispõe:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu §4º da Lei n.º 5.021 de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifos nossos).

Assim, impende transcrever as disposições contidas nos referidos artigos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Art. 7º O recurso voluntário ou "ex officio", interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

(...)

§ 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou



preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Art. 3º O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Deste modo, observa-se que a presente demanda não se enquadra em nenhum dos casos especificados no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97, uma vez que a Ação Civil Pública tem como escopo propiciar o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais do corpo docente e discente da Escola Estadual de Ensino Fundamental Emanuel Salgado Vieira.

Em caso análogo, esta Egrégia Corte assim decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS EM PARTE. REFORMA PARCIAL. 1 No presente caso, não vislumbro configuradas quaisquer das hipóteses em que a lei obste a antecipação de tutela ou ainda que vede semelhante providência em sede de Ação Civil Pública, de forma que a decisão objurgada não constitui ofensa à decisão adotada na ADC n° 04-STF. 2 - Diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos na petição inicial reproduzida nos autos, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, infere-se que restaram, em parte, preenchidos no agravo de instrumento os requisitos emanados do artigo 273, do Código de Processo Civil; 3- O cumprimento da determinação para que se iniciassem as obras de reforma da Delegacia de Monte Dourado, no exíguo prazo assinalado pelo Juízo a quo, apesar de necessária a intervenção, poderá ser efetivada em detrimento de outra necessidade coletiva; 4- É imprescindível a razoabilidade na fixação de tal multa, sob pena de desviar sua finalidade coercitiva com a excessiva estipulação, ou mesmo torná-la ineficaz diante de irrisório patamar, razão pela qual deve ser reduzido o valor da multa diária para R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento de ordem judicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJPA, 2013.04193099-64, 124.456, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-09-09, Publicado em 2013-09-13). (grifos nossos).

Ademais, a regra invocada pelo apelante, segundo a qual não cabe liminar contra a fazenda pública que esgote no todo ou em parte o objeto da ação (artigo 1º, §3º da Lei n.º 8.437/92) não é absoluta. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou o posicionamento de que em se tratando de garantia de direito fundamental, como a saúde, é possível a antecipação de tutela, senão vejamos:



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRAFAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Desta forma, não possui amparo o argumento do Ente Estatal.

## 2 – DA REMESSA NECESSÁRIA

Presentes os pressupostos legais, conheço da Remessa Necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC/15 e, ao apreciá-la, verifico que a sentença recorrida merece ser mantida pelos mesmos fundamentos apresentados na apelação.

## 3 – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que a sentença encontra-se em consonância com as orientações traçadas pela legislação e pela , CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à Apelação Cível e a Remessa Necessária, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 17 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora